



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5079947-69.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA

RÉU/RÉ: EUATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

V i s t o s ,

e t c .

1. **MADEIRAS TERRA NOVA COMÉRCIO LTDA.**, qualificada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2. Informou que a empresa foi constituída em 30 de junho de 2016, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial de Belo Horizonte, cujo objeto social é a fabricação e comercialização de madeiras dos mais diversos tipos, compensados, colas, portas MDF, laminados plástico e de madeira.

3. Afirmou que a empresa iniciou pequena e prosperou de maneira exponencial, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade. Contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, suas atividades foram afetadas, com perda de um dos sócios e redução no número de vendas, bem como diversos empréstimos bancários, cujos débitos vêm tomando proporções enormes, em virtude das taxas de juros.

4. Não obstante, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

5. Ao final, pleiteou o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se Administrador Judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra si e outras providências previstas na Lei nº 11.101/2005.



6. É o relatório. Decido.

7. Trata-se de pedido para processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

8. De acordo com o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o Juiz poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada. Veja-se:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

9. Dessa forma, antes de decidir sobre o processamento da **recuperação judicial**, nomeio o perito, Dr. Valdomiro Mendes Pereira, CRC 48.694, OAB/MG 129.565, com escritório na Rua Rio de Janeiro, 441, sala 1503, Centro, nesta capital, contatos (31) 98659-0702, e-mail valdomiro2306@gmail.com para apresentação do laudo pericial da constatação, no prazo máximo de cinco dias. **Intime-se.**

10. Conforme disposto no §1º, do aludido artigo, a remuneração somente será arbitrada após apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.



11. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de empresa com possibilidade de soerguimento, de modo que o instituto da assistência judiciária não adequa-se ao caso. Outrossim, defiro o parcelamento das custas processuais ao final do processo, porém, o valor a ser arbitrado a título de honorários por conta da perícia prévia, deverá ser pago no prazo a ser assinado no momento próprio, que não será superior a dez dias contados da juntada do respectivo laudo aos autos.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

